



ADO SHAIBU E OUTROS

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 046/2020

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

6 DE MARÇO DE 2026

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS**

Arusha, aos 6 de Março de 2026: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu, hoje, um Acórdão relativo ao processo que envolve *Ado Shaibu e Outros c. República Unida da Tanzânia*.

Ado Shaibu, Ezekiah Dibogo Wenje, Omar Musa Makame, Dorah Seronga Wangwe, Enock Weges Suguta e Kassim Ali Haji (doravante designados por «os Peticionários») são cidadãos da República Unida da Tanzânia e membros do partido político *Alliance for Change and Transparency*. Instauraram a sua Petição contra a República Unida da Tanzânia (doravante designado por «o Estado Demandado») alegando violações dos seus direitos civis e políticos, antes, durante e imediatamente após as eleições gerais realizadas em 2020 no Estado Demandado.

Nos termos do artigo 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), o Tribunal começou por determinar se tinha competência para conhecer da Petição. A este respeito, o Estado Demandado contestou a competência material do Tribunal, afirmando que a competência do Tribunal era limitada e, por conseguinte, não podia decidir sobre matérias que eram



da competência exclusiva dos seus tribunais nacionais. Na sua decisão, o Tribunal rejeitou a excepção e considerou que, apesar de a sua competência ser limitada pelo Protocolo, estava habilitado a apreciar petições que suscitem alegadas violações dos direitos garantidos pela Carta, pelo Protocolo ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. Por conseguinte, uma vez que os Peticionários alegaram violações de direitos humanos protegidos pela Carta e por outros instrumentos de direitos humanos, a competência material do Tribunal estava estabelecida.

Embora os outros aspectos da competência do Tribunal não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal examinou-os, conforme exigido pelo seu Regulamento. A este respeito, o Tribunal concluiu que tinha competência pessoal, uma vez que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Esta Declaração permite que indivíduos apresentem petições contra o Estado Demandado, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º do Protocolo. O Tribunal sublinhou que a retirada da referida Declaração pelo Estado Demandado a 21 de Novembro de 2019 não afectou a presente Petição, uma vez que ela foi apresentada ao Tribunal a 20 de Novembro de 2020, enquanto a retirada apenas produziu efeitos a partir de 22 de Novembro de 2020.

No que diz respeito à competência temporal, o Tribunal considerou que a maioria das violações alegadas ocorreu em 2020, ou seja, depois de o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo. Além disso, a alegada violação que se refere ao n.º 7 do artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado de 1977 sobre a impossibilidade de impugnação dos resultados das eleições presidenciais continua, uma vez que ainda permanece na Constituição até à data e, por conseguinte, a competência temporal do Tribunal está satisfeita. Por fim, o Tribunal considerou que tinha competência territorial, na medida em que as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado, que é Parte na Carta e no Protocolo. Assim, o Tribunal concluiu que tinha competência para apreciar o caso.



O Tribunal examinou então, em conformidade com o artigo 56.º da Carta e com o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a questão de saber se a Petição era admissível. Sobre esta matéria, o Estado Demandado suscitou três excepções relativas à admissibilidade da Petição. Em primeiro lugar, o Estado Demandado argumentou que a Petição se baseava exclusivamente em informações divulgadas pelos órgãos de comunicação social e que, por conseguinte, não cumpria o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Na sua decisão, o Tribunal constatou que a Petição se baseava em algumas notícias difundidas nos órgãos de comunicação social, mas também noutros documentos, tais como declarações juramentadas. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção e considerou que a petição estava em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 50º do Regulamento.

Em segundo lugar, o Estado Demandado sustentou que os Peticionários apresentaram o seu caso ao Tribunal prematuramente, uma vez que não tinham esgotado as vias locais de recurso. Na sua decisão, o Tribunal concluiu que os Peticionários não tinham esgotado as vias locais de recurso, uma vez que apenas tinham feito declarações gerais não fundamentadas sobre a existência de um clima de medo no país que os impedia de esgotar as vias locais de recurso. No entanto, o Tribunal considerou que a alegação relativa à falta de recursos para contestar os resultados das eleições presidenciais era admissível uma vez que não havia recurso para contestar os resultados das eleições presidenciais nos tribunais nacionais do Estado Demandado.

Por último, o Estado Demandado alegou que a alegação relativa à falta de recursos para impugnar os resultados das eleições presidenciais era inadmissível, porque já tinha sido resolvida pelo Tribunal na sua decisão sobre a matéria do caso *Jebra Kambole c. Tanzânia*. Na sua decisão, o Tribunal considerou que para que uma questão seja resolvida tem de haver uma convergência de três condições: (i) a



identidade das partes; (ii) a identidade dos pedidos ou a sua natureza supletiva, consecutiva ou alternativa ou se o caso resulta de um pedido formulado no processo inicial e (iii) a existência de uma primeira decisão sobre o mérito. Nessa óptica, o Tribunal entendeu que a identidade das partes não era a mesma, uma vez que o processo *Kambole* tinha sido apresentado por um indivíduo no interesse do público, enquanto o presente caso foi apresentado por indivíduos alegadamente afectados pela realização das eleições. Por conseguinte, o Tribunal concluiu que a alegada violação em causa não tinha sido resolvida.

Sobre a alegação relativa à ausência de recurso para impugnar os resultados das eleições presidenciais nos tribunais nacionais do Estado Demandado, que o Tribunal considerou admissível, o Tribunal teve de garantir que os outros requisitos de admissibilidade estavam preenchidos antes de decidir sobre o seu mérito. A este respeito, o Tribunal considerou que os Peticionários estavam claramente identificados pelos nomes, que as suas reivindicações visavam proteger os seus direitos garantidos pela Carta e que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa ou insultuosa para o Estado Demandado, cumprindo assim o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 50.º, respectivamente.

Quando ao requisito sobre a apresentação da Petição num prazo razoável, o Tribunal observou que o prazo a considerar era o período entre o depósito da Declaração, ou seja, 29 de Março de 2010, e a data de apresentação da Petição, 20 de Novembro de 2020, o que corresponde a um período de 10 anos, 6 meses e 22 dias. Na sua conclusão, o Tribunal observou que, uma vez que a alegada violação continua, visto que a disposição impugnada permanece na Constituição do Estado Demandado, o prazo para recorrer ao Tribunal não tinha começado a correr. Assim sendo, a Petição esteve conforme às disposições previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. O Tribunal também concluiu que a alegação sobre o direito de impugnar as eleições presidenciais não diz respeito a um assunto que já tenha sido



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

resolvido de acordo com a Carta, o Acto Constitutivo da UA ou a Carta das Nações Unidas, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

No que diz respeito ao mérito do caso, os Peticionários alegaram que não existia qualquer recurso para impugnar as eleições presidenciais após o anúncio do vencedor pela Comissão Eleitoral e que este facto violava o seu direito a um julgamento justo nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e a obrigação de os Estados-Membros adoptarem medidas que fossem ao encontro do disposto no artigo 1.º da Carta. Na sua decisão, o Tribunal considerou, de acordo com a sua jurisprudência anterior, que o n.º 7 do artigo 41.º da Constituição do Estado Demandado, na medida em que proíbe os tribunais de inquirir sobre a eleição de um candidato presidencial que tenha sido declarado eleito pela Comissão Eleitoral, viola os artigos 1.º e 7.º (n.º 1) da Carta.

Tendo o Tribunal constatado a violação dos artigos 1.º e 7.º (n.º 1) da Carta, ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, no prazo de um ano, para assegurar que o n.º 7 do artigo 41.º da sua Constituição fosse emendado e harmonizado com as disposições da Carta.

Foi ordenado a cada parte que suportasse as suas próprias despesas do processo.

Uma Declaração de voto separada conjunta dos Venerandos Juízes Tchikaya e Anukam foi anexada ao Acórdão, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e no n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, na qual argumentaram que o Tribunal deveria ter separado a apreciação da alegada violação de direitos envolvendo violência física e dos direitos alegadamente violados pela Lei Eleitoral.

Informações adicionais



AfCHPR

Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzania

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no portal: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/046/2020>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso website: www.african-court.org.